



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 01152/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Objeto: Tomada de Preços nº 04/2012 e Contratos nº 137 a 142/2012

Responsável: Edvan Pereira Leite (Prefeito)

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATOS – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - EXAME DA LEGALIDADE – LEI NACIONAL Nº 8.666/93 E DEMAIS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS – OCORRÊNCIA DE FALHA NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVE A PONTO DE COMPROMETER O CERTAME: PESQUISA DE PREÇOS INCOMPLETA – REGULARIDADE COM RESSALVAS – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA QUE EXAMINE OS CONTRATOS QUANTO À ECONOMICIDADE - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 1902/2012

RELATÓRIO

Analisam-se a Tomada de Preços nº 04/2012 e os Contratos nº 137 a 142/2012, dela originados, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Excelentíssimo Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando a locação de veículos destinados às diversas Secretarias Municipais, totalizando R\$ 112.000,00, tendo como licitantes vencedores João Farias de Almeida Júnior (Contrato nº 137/12 - R\$ 19.448,00), Célio Freitas França (Contrato nº 138/12 - R\$ 13.632,00), José Joab de Sousa Sampaio (Contrato nº 139/12 - R\$ 27.968,00), João Araújo de Lima (Contrato nº 140/12- R\$ 26.928,00), João Paulo Gomes de Oliveira (Contrato nº 141/12 - R\$ 19.404,00) e José Rufino da Silva Filho (Contrato nº 142/12 - R\$ 4.620,00).

A Auditoria, através do relatório de fls. 151/153, anotou irregularidades relacionadas à falta da pesquisa de preços em todos os itens licitados, descumprindo o que determina o art. 43, IV, da Lei de Licitações e Contratos, bem como à inobservância do art. 7º, § 2º, III, da mesma lei, que determina a previsão de recurso orçamentário para a realização do certame.

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa de próprio punho através do Documento TC 04998/12, fls. 156/170, cujas justificativas, segundo a Auditoria, fls. 174/176, lograram elidir a falha relacionada à falta de previsão de recurso orçamentário. No tocante à falta de pesquisa de preços, manteve a posição inicial, informando que o gestor apresentou referência de preços e não a pesquisa de preços. No mesmo relatório, acrescentou que os veículos locados são bastante usados e que em cotejo com consulta realizada na internet, os valores licitados dariam para cobrir a aquisição dos bens.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 985/12, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, entendendo, que "a referência de preços não supre, nem substitui, a pesquisa, pois não é suficiente para a Administração verificar com mínima margem de segurança a média dos preços praticados no mercado". Quanto ao provável sobrepreço, destacou que "o excesso ainda não foi efetivamente aferido, por tratar-se da análise somente dos aspectos formais da Tomada de Preços nº 04/2012, sugerindo-se, assim, o acompanhamento da execução contratual a fim de constatar-se e calcular-se eventual excesso no pagamento aos contratados, assim como a economicidade da contratação". Por fim, pugnou pela irregularidade da licitação, aplicando-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 01152/12

a multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em seu valor máximo, com a recomendação ao gestor de não mais repetir as irregularidades anotadas e a determinação de que a Auditoria acompanhe a "execução dos contratos decorrentes da licitação em apreço, com o fito de avaliar a compatibilidade do serviço de locação executado com o praticado, assim como a economicidade da locação, levando em consideração os custos com combustível e motorista a cargo do contratado".

É o relatório, informando que o gestor foi intimado para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos formais da licitação, de fato, verifica-se que a pesquisa de preços encartada no processo, fl. 132, não se mostra completa, conforme determina o art. 43, inciso IV¹, da Lei de Licitações e Contratos. Entretanto, não seria, por si só, suficientemente grave a ponto de comprometer o certame, cabendo recomendar ao gestor a observância do mencionado dispositivo legal.

No tocante ao excesso, o Relator acompanha o *Parquet*, entendendo que seria o caso de se determinar à Auditoria que proceda à análise da execução dos contratos oriundos da presente Tomada de Preços, quanto à economicidade, sobretudo no que tange à cláusula sexta, que trata da responsabilidade dos contratados².

Feitas essas observações, o Relator vota pela:

- a) Regularidade com ressalvas do procedimento;
- b) Determinação à Auditoria para que examine, na prestação de contas de 2012, a execução dos Contratos nº 137 a 142/12, fls. 08/24, oriundos da presente Tomada de Preços, quanto à economicidade, sobretudo no que tange à cláusula sexta, que trata da responsabilidade dos contratados; e
- c) Recomendação ao gestor da estrita observância do art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 04/2012 e dos Contratos nº 137 a 142/2012, dela originados, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do

¹ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

² CLÁUSULA SEXTA – RESPONSABILIDADE: A contratada é responsável:

- a. Pelo abastecimento e conservação do veículo;
- b. Pelo pagamento de quaisquer despesas atinentes ao Motorista do Veículo, inclusive encargos sociais;
- c. Por quaisquer danos que, na execução do Contrato, venham ocorrer com pessoas, bens móveis ou imóveis, causados por si, seus empregados ou prepostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 01152/12

Excelentíssimo Prefeito Edvan Pereira Leite, a locação de veículos para atender à demanda das diversas Secretarias Municipais, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação e os contratos mencionados;
- II. DETERMINAR à Auditoria que examine, na prestação de contas de 2012, a execução dos Contratos nº 137 a 142/12, fls. 08/24, oriundos da presente Tomada de Preços, quanto à economicidade, sobretudo no que tange à cláusula sexta, que trata da responsabilidade dos contratados; e
- III. RECOMENDAR à Administração Municipal a estrita observância do art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 20 de novembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB